Biblioteca DIGITAL CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO PARA INGRESSO NA UNIVERSIDADE

Claudionor Rocha

2006

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
http://bd.camara.gov.br

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."

CONSULTORIA LEGISLATIVA

CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO PARA INGRESSO NA UNIVERSIDADE

Claudionor Rocha
Consultor Legislativo da Área XVII
Segurança Pública e Defesa Nacional

ESTUDO

JULHO/2006

Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO 3
II – SERVIÇO CIVIL ALTERNATIVO AO SERVIÇO MILITAR 3
III – SERVIÇO VOLUNTÁRIO 5
IV – ATIVIDADE LEGISLATIVA 6
V – CONCLUSÃO 8

© 2006 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO PARA INGRESSO NA UNIVERSIDADE

Claudionor Rocha

I – INTRODUÇÃO

O presente estudo, atendendo a solicitação do Deputado Jorge Alberto, pretende analisar a sugestão de prestação alternativa de serviços à comunidade carente para quem fosse dispensado do serviço militar. A idéia parte da obrigatoriedade de jovens dispensados do serviço militar serem cadastrados para serviço comunitário de natureza educacional no município. A contrapartida seria a concessão de bônus para ingresso nas universidades públicas, a exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). A justificativa seria a promoção de melhoria na educação, a baixo custo.

II – SERVIÇO CIVIL ALTERNATIVO AO SERVIÇO MILITAR

Cabe considerar, inicialmente, que a prestação de serviço voluntário de forma obrigatória seria um contra-senso. Entretanto, como alternativa ao serviço militar, já existe norma acerca do tema. Com efeito, a Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991 regulamentou o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, dispondo sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório, que passou a ser conhecida como Lei de Prestação do Serviço Alternativo (LPSA).

O objetivo da lei é atender aos que aleguem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar (art. 3º, § 1º). Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar (art. 3º, § 2º).

Tal serviço há de ser prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco, atendidas as aptidões do convocado § 3º, o qual terá direito ao Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista (art. 4º, ***caput***).

A sanção pela recusa ou incompletude no cumprimento do Serviço Alternativo, a que der causa o convocado, implica o não-fornecimento do certificado pelo prazo de dois anos após o que, está sujeito a suspensão dos direitos políticos, podendo regularizar a situação a qualquer tempo (art. 4º, §§ 1º e 2º).

Atendendo ao disposto no art. 6º da lei, no sentido da expedição de normas complementares pelo Estado Maior das Forças Armadas (Emfa), foi expedida a Portaria nº 2.681-COSEMI, de 28 de julho de 1992 (Regulamento da Lei de Prestação do Serviço Alternativo - RLPSA), pela Comissão do Serviço Militar, do então Emfa. O regulamento remete, ainda, à Lei do Serviço Militar (LSM) e ao Código Penal Militar (CPM), como normas subsidiárias à sua aplicação.

Dentre as particularidades expressas pelo regulamento estão a de que o Emfa estabeleceria a carga horária semanal (art. 4º, ***caput***), e a faculdade de prestação em Organização Militar da Ativa (OMA) ou Órgão de Formação de Reservas (OFR), respeitada a restrição de não atribuição ao prestante de atividades de caráter essencialmente militar (art. 4º, § 1º). Cabe ao Ministério Civil ou órgão conveniado efetuar a transferência de recursos orçamentários ao Comando da força interessada, além do controle acerca da freqüência, assiduidade e conduta e apoio logístico necessário (art. 4º, §§ 3º e 4º).

As obrigações são análogas à do serviço militar, ou seja, sua sujeição até os 45 anos de idade e possibilidade de voluntariado aos dezessete anos, diferindo quando à duração, de dezoito meses (arts. 5º a 7º). O tempo de serviço prestado é contado à base de um dia para cada período de oito horas efetivamente trabalhadas para efeito de aposentadoria, ou integralmente se prestado em regime integral (art. 8º, § 1º). A vinculação ao serviço alternativo tem inicio com a entrega da Declaração de Imperativo de Consciência (art. 15), que pode conferir ao interessado o Certificado de Recusa de Prestação do Serviço Alternativo (art. 15, § 9º). A seleção se dá nos mesmos moldes da realizada para os tiros-de-guerra (art. 16), matriculando-se os selecionados em unidade localizado preferencialmente no município de residência (art. 20), com prioridade para os sujeitos à Lei de Prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários – LMFDV (art. 23).

A prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório não gera, em qualquer hipótese, vínculo empregatício permanente (art. 32), sujeitando, porém, seus reservistas a convocação na hipótese de catástrofe, calamidade pública, epidemia ou outras formas de ameaças ou graves riscos às populações ou ao meio ambiente, até trinta dias por ano, vedada a dispensa pelo empregador, em razão da convocação (art. 39).

A remuneração do prestante é igual à paga aos soldados recrutas ou de soldados engajados, na hipótese de dilação (art. 46, §§ 1º e 2º). Além de estarem sujeitos a sanções similares às aplicáveis aos conscritos e reservistas sujeitos à prestação do serviço militar, o prestante pode ser demitido se ultrapassar o número de pontos perdidos admissíveis, relativos a

faltas ao serviço ou por ausência superior a oito dias consecutivos, por motivo de responsabilidade sua, injustificadamente (art. 40, § 4º). Pode ser suspenso por até quatro dias, dentre outras sanções disciplinares (art. 64). A desmissão se dá ao atingir 64 (sessenta e quatro) pontos perdidos (art. 66), computados à razão de dois por falta justificada, quatro por falta não justificada e um por atraso (art. 65 e § 2º).

III – SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Posteriormente foi publicada a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, assim considerado a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive de caráter mutual (art. 1º). Igualmente não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. As despesas realizadas pelo prestador, no desempenho das atividades voluntárias, podem ser ressarcidas (art. 3º).

A Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), alterada pela Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004, incluiu o art. 3º A na Lei nº 9.608/98, introduzindo auxílio financeiro para prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo, o qual foi fixado, inicialmente em até R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), no período máximo de seis meses, destinado preferencialmente aos egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas e aos grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego. A lei cuidou de prevenir o nepotismo ao vedar o benefício a parente até segundo grau de funcionário da entidade ou instituição contemplada.

A Lei nº 9.608/98 foi regulamentada pelo Decreto nº 5.313, de 16 de dezembro de 2004, especialmente no tocante ao art. 3º-A, especificando a carga horária em seis a dez horas semanais.

Já a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, prevê a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, com duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período (art. 2º). O benefício é destinado a homens e mulheres, de dezoito a vinte e três anos, aqueles, dentre os que excederem às necessidades de incorporação às Forças Armadas (art. 3º). A lei limita a quantidade de prestadores a vinte por cento do efetivo da Força Auxiliar (art. 4º), vedando-lhes o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia nas vias públicas (art. 5º). A contrapartida consiste em um auxílio mensal não superior a

dois salários mínimos, sendo que a prestação voluntária dos serviços, similarmente aos demais do gênero, não gera vínculo empregatício, nem obrigações consectárias (art. 6º).

Tanto com relação aos jovens abrangidos ou não pelas leis mencionadas, quer prestem serviço de natureza social remunerado, quer prestem serviço voluntário a título gratuito, não há a referida compensação no sentido de facilitar-lhes o ingresso nas universidades públicas. Por outra óptica, a se lhes deferir tal privilégio, é preciso fazê-lo, também, com relação aos recrutas que prestem o serviço militar obrigatório, sob pena de se incidir em tratamento iníquo. Na hipótese de não se contemplá-los, haveria uma agravante, visto que a maioria dos recrutas é oriunda das camadas socioeconômicas de base, geralmente sem qualificação profissional e ainda não escolarizada o suficiente para seleção às escolas superiores. Daí decorreria uma certa elitização do serviço voluntário, em prejuízo dos conscritos incorporados, o que geraria uma demanda por tais serviços, em detrimento do voluntariado para ingresso nas Forças Armadas, que representa a maior parte do contingente selecionado.

IV – ATIVIDADE LEGISLATIVA

As proposições em andamento, a respeito do tema, não chegam a tais níveis de especificidade, podendo se citar as seguintes:

- PL 7133/2006, João Herrmann Neto (PDT/SP): institui o Programa Nacional de Auxílio a estudantes carentes matriculados no ensino médio;

- PL 6225/2005, João Batista (PP/SP): altera a Lei nº 9.608/98, no sentido de considerar como serviço voluntário a atividade não remunerada de defesa e proteção do meio ambiente;

- PL 5680/2005, Carlos Santana (PT/RJ) – apensado ao PL-3622/2004: altera a Lei nº 6.494/77, equiparando os serviços voluntários a estágio de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, desde que prestados em área de afinidade com o curso freqüentado pelo estudante;

- PL 5225 e 5224/2005, Edmar Moreira (PL/MG) – apensado ao PL 2085/1999: criando os serviços voluntários de capelania carcerária e hospitalar respectivamente;

- PL 4788/2005, Milton Cardias (PTB/RS): alterando as Leis nº 9.608/98 e 10.748/03, para afastar a restrição de parentesco e proximidade de residência, para o benefício do PNPE;

- PL 4688/2004, Milton Cardias (PTB/RS): dispondo sobre o serviço voluntário na construção de templos religiosos;

- PL 4584/2004, Eduardo Cunha (PMDB/RJ) – apensado ao PL 3795/2004: dispondo sobre a concessão de bolsa de estudos a estudantes em instituições particulares de ensino superior que comprovadamente prestem serviço voluntário;

- PL 4364/2004, Jorge Pinheiro (PL/DF) – apensado ao PL 3099/2004: alterando a Lei nº 10.748/03, para dar preferência, no âmbito do PNPE, à contratação de órfãos;

- PL 3622/2004, Gilmar Machado (PT/MG): estabelecendo o aproveitamento dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos como de efetivo estágio, em especial àqueles voltados para a educação popular;

- PL 3546/2004, Joaquim Francisco (PTB/PE): dispondo que terão preferência na admissão no primeiro emprego e na matrícula em curso de formação profissional os menores de dezesseis a dezoito anos de idade pertencentes a famílias cadastradas no Programa Bolsa Família.

- PL 2853/2003, Poder Executivo: criando o Programa de Apoio ao Estudante do Ensino Superior – PAE;

- PL 508/2003, Carlos Sampaio (PSDB/SP): alterando a Lei nº 10.029/00, para aumentar para dois anos a duração da prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares;

- PL 6737/2002, José Carlos Coutinho (PFL/RJ) – apensado ao PL-3984/2000: alterando a Lei nº 9.608/98, para incluir como serviço voluntário a atividade prestada a instituição religiosa;

- PL 3984/2000, Senado Federal - Luzia Toledo (PSDB/ES): alterando a Lei nº 9.608/98, para considerar serviço voluntário a atividade não remunerada de assistência à mulher;

- PL 1730/1999, Josué Bengtson (PTB/PA): modificando a Lei nº 9.608/98, para incluir como serviço voluntário a prestação de serviço de caráter religioso;

- PL 4875/1998, Paulo Heslander (PTB/MG): alterando a lei nº 9608/98, para considerar como serviço voluntário a atividade não remunerada, prestada a qualquer entidade objetivando a defesa ambiental e a qualidade de vida;

- PL 2223/1996, Padre Roque: autorizando a organização de corpos de bombeiros municipais voluntários em cidades e vilas não assistidas por destacamentos locais do respectivo Corpo de Bombeiros Militares;

- PL 854/1963, Amaral Furlan (PSD/SP): dispondo sobre a contagem de tempo de serviço voluntário às Forças Armadas por servidores públicos federais, autárquicos, estaduais ou municipais.

V - CONCLUSÃO

Do exposto se conclui que já há lei dispondo acerca do tema serviço voluntário bem como da prestação alternativa ao serviço militar obrigatório. Igualmente há uma série de proposições visando a aperfeiçoar a legislação existente.

Destarte, eventual iniciativa legislativa visando a conceder aos prestantes voluntários qualquer bônus tendente a facilitar o ingresso em universidades públicas há de considerar a isonomia de tratamento e incluir, também, os conscritos do serviço militar obrigatório e mesmo os prestantes do serviço civil alternativo, ainda que remunerados. Caberia, na hipótese, apenas a adequação em termos de gradação do eventual bônus concedido aos prestantes de uma e outra espécie de serviço.

A não apresentação de projeto relativo ao tema, ao se colocar o presente estudo à disposição do Senhor Deputado solicitante e demais parlamentares, deve-se às razões já abordadas, quais sejam: a existência de proposições em tramitação, as quais poderão ser objeto de emenda visando a expurgá-las de eventuais eivas ou aperfeiçoar as propostas concebidas, inclusive quanto ao alcance da norma em razão das restrições de iniciativa legiferante; e a possibilidade de legislar sobre o tema mediante alteração das leis pertinentes.

Presumindo-se que a sugestão em análise implicaria alteração na sistemática de seleção para acesso às universidades, atingindo, eventualmente, as instituições privadas, há de se considerar que mesmo as normas existentes são de custosa aplicação, não se verificando, na prática, a integração necessária entre os órgãos governamentais e entidades privadas no sentido de cumprir a contento os objetivos colimados pelo legislador.

Vislumbra-se, como melhor solução, afinal, o chamamento à sociedade civil nas pessoas dos principais interessados para que, por meio de seus órgãos e entidades representativas, se discuta o tema nesta Casa legislativa, vocacionada para a solução dos problemas nacionais, de que é exemplo o sucesso de audiências públicas realizadas nos momentos importantes do processo legislativo.